



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



SUBSTITUTIVO Nº 02 /2018 - CDESCTMAT

(Do Srs. Deputados Robério Negreiros e Wasny de Roure)

**AO PROJETO DE LEI Nº
1844/2017, QUE "DISPÕE SOBRE A
POLÍTICA DISTRITAL DE
BIOCOMBUSTÍVEIS NO ÂMBITO DO
DISTRITO FEDERAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIA"**

Dê-se ao Projeto de Lei nº 1844/2017 a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 1.844/2017

(Do Srs. Deputados Robério Negreiro e Wasny de Roure)

CDESCTMAT
nº PL 1844 / 2017
Folha nº 09
Matrícula: 70358
Rubrica: [assinatura]

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA
DISTRITAL DE BIOCOMBUSTÍVEIS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA**

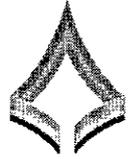
A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei institui a Política Distrital de Biocombustíveis - PDB no âmbito do Distrito Federal.

[assinatura] [assinatura]



Parágrafo único. A PDB será desenvolvida por meio de convênio celebrado entre órgão distrital responsável e Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei e em sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – Gás Natural ou Gás: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, incluindo gases úmidos, secos, residuais e gases raros;

II – Biocombustível: substância derivada de biomassa renovável estabelecidas em regulamento da Agência Nacional de Petróleo (ANP), que pode ser empregada diretamente ou mediante alterações em motores a combustão interna ou para outro tipo de geração de energia, podendo substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil;

III – Biogás: gás bruto obtido da decomposição biológica de produtos ou resíduos orgânicos;

IV – Gás Natural e biocombustível: biocombustível gasoso constituído essencialmente de metano, derivado da purificação do Biogás;

V – Gás Natural Veicular (GNV): denominação do combustível gasoso, tipicamente proveniente do gás natural ou Gás Natural e biocombustível, ou da mistura de ambos, destinado ao uso veicular e cujo componente principal é o metano, observadas as especificações estabelecidas pela Agência Nacional de Petróleo (ANP);

VI – Tratamento ou Processamento de Gás Natural e biocombustível: conjunto de operações destinadas a permitir o seu transporte, distribuição e utilização;

CDESCTMAT
nº PL 3844 / 2017
Folha nº 30
Matrícula: 70398
Rubrica: [assinatura]

[assinatura]



VII – Desenvolvimento: conjunto de operações e investimentos destinados a viabilizar as atividades de produção de uma planta de Gás Natural e biocombustível;

VIII – Distribuição de Gás Canalizado: serviços locais de comercialização de gás canalizado, junto aos usuários finais, explorados com exclusividade pelo Estado, diretamente ou mediante concessão, nos termos do § 2º do art. 25 da Constituição Federal;

IX – Cadeia Produtiva do Biogás: sistema de produção de biogás e Gás Natural e biocombustível, incluindo a distribuição bem como seu consumo próprio;

X – Indústria de Biogás: conjunto de atividades econômicas relacionadas com produção, importação, exportação, transferência, transporte, armazenagem, comercialização, distribuição, avaliação de conformidade e certificação de qualidade de biogás;

XI – Produção de Biogás: conjunto de operações industriais para a transformação de biomassa renovável, de origem vegetal ou animal, em gás;

XII – Resíduos agrossilvopastoris: gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades, de acordo com a legislação em vigor;

XIII – Resíduos comerciais: resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, de acordo com a legislação em vigor;

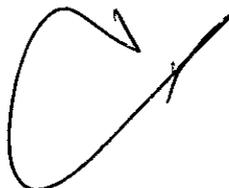
Art. 3º A PDB tem por finalidade:

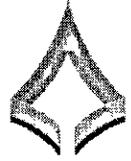
I – preservação do interesse distrital;

II – contribuição dos biocombustíveis para promoção do desenvolvimento econômico sustentável, social e da preservação do Distrito Federal;

III – cooperação público-privada;

CDES/CLM/MAI
nº PL 3844 / 2013
Folha nº 31
Matrícula: 70358
Rubrica: 





IV – promoção da livre concorrência no mercado de combustíveis; e

V – sinergia entre a gestão ecoeficiente dos resíduos sólidos e a geração de energias renováveis;

VI – papel estratégico dos biocombustíveis na matriz energética nacional.

Art. 4º A PDB, composta por ações, atividades, projetos e programas, deve viabilizar oferta de energia sustentável, competitiva e segura, observados os seguintes princípios:

I – previsibilidade para participação dos biocombustíveis, com ênfase na sustentabilidade dessa indústria e na segurança do abastecimento;

II – proteção dos interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta de produtos;

III – eficácia dos biocombustíveis em contribuir para a mitigação efetiva da emissão de gases causadores do efeito estufa e de poluentes locais;

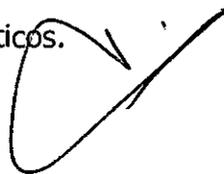
IV – potencial de contribuição de mercado de biocombustíveis para a geração de emprego, renda e para o desenvolvimento do Distrito Federal, bem como para promoção de cadeias de valor relacionadas à bioeconomia sustentável;

V – avanço da eficiência energética com o uso de biocombustíveis em veículos, máquinas e equipamentos;

VI – impulso ao desenvolvimento tecnológico e à inovação, visando consolidar a base tecnológica, aumentar a competitividade dos biocombustíveis na matriz energética e acelerar o desenvolvimento e inserção comercial de biocombustíveis novos e avançados biocombustíveis;

VII – valorização dos recursos energéticos.

CD/ESCT/MAI
nº PL 5844 / 2017
Folha nº 52
Matrícula: 70328
Rubrica: 





Art. 5º A PDB para o aproveitamento complementar e racional da matriz energética alternativa tem por objetivos:

I – assegurar o fomento a inovação, geração de empregos no setor, concretização de condições que contribuam para a eficiência do processo de distribuição de biocombustíveis, bem como promover o desenvolvimento econômico com justiça social e maior produtividade da atividade no âmbito do Distrito Federal;

II – contribuir para o atendimento aos compromissos do País no âmbito do Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a mudança do clima;

III – garantir a adequada relação de eficiência energética e de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa na produção, comercialização e uso de biocombustíveis, incluindo mecanismos de avaliação de ciclo de vida;

IV – promover a adequada expansão da produção e do uso de biocombustíveis na matriz energética, com ênfase na regularidade do abastecimento de biocombustíveis;

V – assegurar previsibilidade para a participação competitiva dos diversos biocombustíveis no mercado de energia;

VI - promover o desenvolvimento, ampliar o mercado de trabalho e valorizar os recursos renováveis;

VII – reduzir a produção dos gases de efeito estufa no Distrito Federal;

VIII – promover a disposição final adequada de resíduos orgânicos;

IX - utilizar fontes alternativas, mediante aproveitamento econômico dos insumos disponíveis e das tecnologias aplicáveis;

CDESCTMAT
nº PL 18441 2017
Folha nº 03
Matrícula: 90358
Rubrica: [assinatura]



X – atrair investimentos para o Distrito Federal, em especial aqueles voltados à distribuição e comercialização dos biocombustíveis;

XI – fomentar a pesquisa e o desenvolvimento relacionados ao biocombustível;

XII – assegurar, em função das características regionais, o fomento na produção do biocombustível;

XII – qualificar economicamente os resíduos orgânicos; e

XIII – promover o desenvolvimento tecnológico do biocombustível orientado para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais.

Art. 6º. Para atingir a finalidade e as diretrizes desta Lei, o Estado poderá:

I – criar linhas de crédito especial, inclusive com subsídios, para a produção de biocombustível;

II – estabelecer parcerias público-privadas para o desenvolvimento da cadeia produtiva;

III – conceder tratamento tributário diferenciado e favorecido para a produção do biocombustível;

IV – adquirir o biocombustível produzido no Estado por intermédio da concessionária distrital, atendidos a legislação pertinente; e

V – definir percentual mínimo de adição do biocombustível ao gás natural comercializado, desde que atenda as especificações desta lei e resoluções afins;

VI – propor incentivos fiscais ao consumidor das energias ecológicas de que trata esta Lei.

Art. 7º São instrumentos da Política Distrital de Biocombustíveis, entre outros:

CDESCTMAT
nº PL 1844 / 2017
Folha nº 54
Matrícula: 70358
Rubrica: [assinatura]



I – planos de energia, agricultura, ciência, tecnologia, inovação e mudança do clima e ações de política ambiental do Distrito Federal;

II – Atlas do biocombustível;

III – metas de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa na matriz de combustíveis;

IV – incentivos fiscais, financeiros e creditícios.

V – o contrato de compra e a comercialização do biocombustível;

VI - os convênios, contratos, parcerias e termos de cooperação com entidades públicas e privadas;

VII – o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação que organizem a cadeia produtiva do biocombustível;

VII - o monitoramento e a fiscalização ambiental e sanitária;

IX - a cooperação técnica e financeira entre o setor público e privado para o desenvolvimento de pesquisas, métodos, processos e tecnologias de gestão aplicáveis à cadeia produtiva do biocombustível;

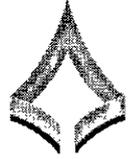
X - a educação ambiental.

§1º Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo serão aprovados na forma da lei.

§2º A realização de investimentos em planejamento, gestão e obras em benefício da melhoria dos serviços de biocombustíveis constarão do planejamento orçamentário do Distrito Federal.

Art. 8º O Distrito Federal pode, em caráter excepcional e desde que observado interesse público, proceder à revisão de subsídios à produção e comercialização ao biodiesel.

CDESCTMAT
nº PL 18441 2017
Folha nº 35
Matrícula: 20358
Rubrica: [assinatura]



§1º Os casos de revisão do subsídio devem demonstrar a necessidade do setor, além dos elementos indispensáveis para tomada de decisão.

§2º Ao procedimento de revisão de subsídio será dada ampla transparência e publicidade.

§3º Na comercialização de biocombustíveis por meio de leilões públicos, podem ser estabelecidos mecanismos e metas para assegurar a participação prioritária de produtores de biocombustíveis de pequeno porte do Distrito Federal.

§4º Regulamento estabelecerá definição de produtores de biocombustível de pequeno porte.

Art. 9º A incidência de tributos do Distrito Federal sobre a prestação dos serviços de biocombustíveis é orientada pela redução e revisão, tanto quanto possível, da carga tributária gerada pela incidência dos impostos sobre biocombustíveis;

Art. 10 O monitoramento do abastecimento distrital de biocombustíveis será realizado nos termos de regulamento, servindo de base para definição:

I – das metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para comercialização de biocombustíveis, e os respectivos intervalos de tolerância;

II – dos critérios, diretrizes e parâmetros para a eficiência do serviço e processo de distribuição de biocombustíveis;

III – dos requisitos para regulação técnica e econômica.

Art. 11 A especificação do biocombustível apto a comercialização é a estabelecida na Resolução nº 8 da Agência Nacional de Petróleo (ANP), de 30 de janeiro de 2015 ou outra que venha a substituí-la.

CDESCTMAT
nº DL 1844/2017
Folha nº 56
Matrícula: 70358
Rubrica: [assinatura]



§ 1º A resolução mencionada no "caput" aplica-se ao biocombustível oriundo de produtos e resíduos orgânicos agrossilvopastoris e comerciais destinado ao uso veicular (GNV) e às instalações residenciais e comerciais.

§ 2º O uso residencial, comercial ou veicular de biocombustível obtido a partir de resíduos sólidos urbanos ou resíduos de esgotamento sanitário, ainda que atenda a especificação contida na resolução aduzida no caput deste artigo, deverá obedecer ao disposto na Resolução da Agência Nacional de Petróleo (ANP) nº 23, de 13 de agosto de 2012 ou outra que venha a substituí-la.

Art. 12 É vedada a comercialização de biocombustível que não atenda à especificação estabelecida nas resoluções da Agência Nacional de Petróleo (ANP), em especial a de nº 8 ou outra que venha a substituí-la.

Art. 13 Os estabelecimentos que operem venda de combustíveis fósseis devem obrigatoriamente disponibilizar a venda do gás natural veicular como meio alternativo de energia ecológica.

Parágrafo único. Ficam desobrigados do disposto neste artigo os estabelecimentos localizados em áreas não adequadas de acordo com normas técnicas federais.

Art. 14. Fica criado o Comitê Gestor do PDB com a finalidade de proceder à gestão e acompanhamento do PDB.

§1º O Poder Executivo disporá sobre a composição do Comitê em regulamento, devendo contemplar os órgãos da Administração Direta e Indireta que tenham correlação com o tema.

§2º As funções de membro do Comitê Gestor não serão remuneradas, mas consideradas como serviço público relevante.

CDESCTMAT
nº PL 1844 / 2011
Folha nº 17
Matrícula: 70368
Rubrica: 





Art. 15. O produtor fica obrigado a realizar as análises do biocombustível em linha e a emitir diariamente o Certificado da Qualidade, o qual deverá conter o resultado da análise de todas as características, os limites da especificação e os métodos empregados, comprovando que o produto atende à especificação constante nos regulamentos técnicos existentes e aplicáveis, bem como a matéria-prima utilizada para a geração do Biogás.

§ 1º O Certificado da Qualidade deverá ser firmado pelo profissional de química responsável pelas análises, com indicação legível de seu nome e número de inscrição no respectivo órgão de classe.

§ 2º O formulário exigido será aquele constante no sítio da ANP (Agência Nacional de Petróleo) e será encaminhado até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente para a Distribuidora de gás no Estado com cópia para Secretaria de Minas e Energia, conforme instruções disponibilizadas no sítio de cada entidade.

§ 3º O produtor deverá encaminhar, juntamente com o sumário estatístico, anotações relativas à interrupção da produção, informando, a cada ocorrência, a data e hora do corte, bem como a data e hora da retomada do fornecimento.

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a criar nas agências financeiras oficiais de fomento, políticas de concessão de empréstimos e financiamentos específicos para incentivar o desenvolvimento da cadeia produtiva do biocombustível no Distrito Federal.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

COESCCTMAT
nº PL 1844 / 2017
Folha nº 38
Matrícula: 70358
Rubrica: 





JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa contemplar os principais pontos previstos no PL nº 1844/17, de autoria do Deputado Robério Negreiros, bem como PL nº 2024/18, de autoria do Deputado Wasny de Roure, considerando a similitude dos temas tratados.

Nesse sentido, a Proposição visa instituir a "POLÍTICA DISTRITAL do BIOCOMBUSTÍVEL – PDB".

No contexto econômico atual, considerando-se os custos dos combustíveis fósseis, é imperioso criar alternativa para essas fontes energéticas.

A importância de se introduzir o biocombustível na nossa matriz energética é baseada em fatores econômicos, sociais e ambientais. O fator econômico é uma alternativa concreta para o consumo interno e diminuição da nossa dependência do mercado de petróleo, além de possibilidades de exportação para o mundo. O fator social tem importância pela sua geração de empregos e manutenção do homem no campo. Por fim, ambientalmente temos um sistema que devolve à atmosfera aquilo que a planta retirou no momento do seu crescimento. Assim, é estabelecido um ciclo fechado de carbono, pois a planta absorve o CO₂ enquanto cresce, e este é liberado quando ocorre a queima do biodiesel no motor.


Deputado Robério Negreiros


Deputado Wasny de Roure

CD/ESCT/MAT
nº PL 1844/17 2017
Folha nº 59
Matrícula: 70358
Rubrica: [assinatura]